

PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 27/99

De 12 de Novembro de 1999

Aprova o Plano de Cargos dos Servidores do Poder Executivo Municipal e contém providências correlatas.

A Câmara Municipal de Valença aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O Plano de Cargos dos Servidores Municipais do Poder Executivo do Município de Valença - PCS , compreendendo a denominação dos cargos, suas atribuições, vencimentos, vantagens, formas de provimento e de promoção, é o estabelecido na presente Lei e em seus anexos.

§ 1º - São os seguintes os anexos desta Lei:

I - Tabela com a nomenclatura dos cargos, nível de vencimento e o número de vagas por cargo.

II - Tabela de Grupos Ocupacionais com as respectivas Classes, nível e número dos cargos, por classe, por grupo ocupacional e total.

III - Tabela de Vencimento por nível e referência dos servidores em geral

IV - Tabela de Valores das Funções de Confiança.

V - Tabela de Valores dos Cargos em Comissão.

VI - Ficha de Requisitos Mínimos, grau de escolaridade, síntese das atribuições.

§ 2º - Observadas as condições básicas desta lei, as atribuições típicas e pormenorizadas dos cargos serão fixadas por Decreto, com o fim de adequar e manter atualizadas as condições exigidas do servidor na prestação dos serviços de acordo com a evolução tecnológica e as necessidades da Administração.

§ 3º - Para os servidores do Magistério, inclusive de apoio, aplica-se o que dispõe a Lei Complementar 23/98 e alterações posteriores.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores municipais do Poder Executivo é o do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Valença, estabelecido em Lei Municipal.

Art. 3º - Servidor municipal para os efeitos desta Lei é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública municipal do quadro de cargos e funções permanente do Poder Executivo.

Art. 4º - Prevalecerão na aplicação desta Lei as definições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Valença.

DO QUADRO

Art. 5º - O Plano de Cargos dos Servidores Municipais do Poder Executivo do Município de Valença - PCS é estruturado em cargo, classe, série de classe e grupo ocupacional.

§ 1º - Cargo é o lugar instituído na Administração com denominação própria, atribuições específicas e vencimento definido, a ser provido e exercido por um titular.

§ 2º - Classe é o conjunto de cargos com denominação e responsabilidade semelhantes e mesmo nível de vencimento.

§ 3º - Série de Classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do servidor.

§ 4º - Grupo Ocupacional é o conjunto de série de classes de atividades correlatas ou especiais.

DO PROVIMENTO

Art. 6º - A investidura em cargo do Plano de Cargo dos Servidores Municipais do Poder Executivo do Município de Valença - PCS depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista nesta Lei.

Art. 7º - O provimento dos cargos se fará:

I - por nomeação, quando inicial ou autônomo;

II - por promoção, transferência ou outra forma prevista no Estatuto do Servidores Públicos Municipais de Valença, quando derivado.

Art. 8º - O provimento das vagas através da nomeação dos aprovados em concurso público será determinado em função da conveniência e da oportunidade administrativas, não gerando direito a nomeação o fato de ser aprovado em concurso público, ainda que haja cargo vago.

§ 1º - A nomeação se fará em obediência a ordem de classificação dos candidatos, conforme dispuser o edital de concurso.

§ 2º - A nomeação será feita na referência inicial do cargo.

DA PROMOÇÃO

Art. 9º - Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classe, desde que previsto preenchimento do cargo por promoção.

§ 1º - Os cargos a serem preenchidos mediante promoção exigem experiência anterior compatível com a atribuição do novo cargo.

§ 2º - A promoção depende sempre da existência de vaga.

Art. 10 - As perspectivas de promoção são as definidas nesta lei.

Art. 11 - A promoção obedecerá a combinação dos critérios de merecimento e de antigüidade de classe.

Parágrafo único - Até sessenta (60) dias antes do prazo marcado no artigo seguinte, todos os candidatos a promoção serão submetidos a prova de conhecimento em relação às atribuições do cargo que ocupam, considerando-se satisfatório o acerto de pelo menos cinquenta por cento (50%) das questões.

Art. 12 - As promoções, quando previstas, ocorrerão uma vez por ano, no mês de Outubro, e vigorarão a partir do mês de Janeiro do ano seguinte.

Art. 13 - Para efeito de promoção o tempo de serviço na classe será apurado e contado em dias.

Art. 14 - Somente após um mínimo de dois (2) anos na classe poderá o servidor concorrer a promoção.

Art. 15 - Para fins de promoção é obrigatória a avaliação semestral do mérito do servidor, pelo seu chefe imediato ou por quem estiver respondendo pela respectiva unidade administrativa.

§ 1º - O servidor não avaliado num determinado semestre poderá requerer ao seu chefe imediato, por escrito, a sua avaliação, o qual não poderá deixar de fazê-la.

§ 2º - A avaliação, uma vez feita, dela será dado conhecimento oficial ao servidor e, em seguida, encaminhada ao órgão de pessoal para as devidas anotações e controle.

§ 3º - O órgão de pessoal manterá controle de forma a enviar nas datas exigidas os formulários de avaliação aos respectivos chefes ou responsáveis pelas avaliações.

§ 4º - As avaliações serão feitas nos meses de março e setembro de cada ano, somente podendo ser avaliado o servidor que tiver pelo mesmo seis (6) meses de exercício na classe.

Art. 16 - A avaliação do mérito, para fins de promoção, considerará os seguintes fatores:

- a) - iniciativa;
- b) - cooperação;
- c) - relacionamento;
- d) - disciplina;
- e) - interesse por treinamento e aperfeiçoamento;
- f) - conhecimento da legislação aplicada, quando for o caso;
- g) - produtividade
- h) - qualidade do trabalho;
- i) - apresentação do trabalho;
- j) - compreensão do trabalho;
- l) - interesse pelo trabalho;
- m) - dedicação ao trabalho;
- n) - apresentação e conduta pessoal;
- o) - pontualidade;
- p) - assiduidade;
- q) - tempo de serviço na classe

§ 1º - Ressalvado o fator tempo de serviço na classe, o Regulamento poderá acrescentar novos fatores de avaliação, excluir ou modificar os relacionados neste artigo, não podendo no entanto haver menos de dez fatores de avaliação.

§ 2º - Exceção feita ao fator tempo de serviço na classe, cuja pontuação será de um (1) ponto para cada três (3) anos completos de serviço, para cada um dos demais fatores de avaliação será atribuída a seguinte graduação:

- a) - sofrível: 1 a 4
- b) - regular: 5 a 8
- c) - bom: 9 a 12
- d) - muito bom: 13 a 16
- e) - ótimo: 17 a 20

§ 3º - A pontuação do tempo de serviço será apurada pelo órgão de pessoal e somada a avaliação do mérito.

§ 4º - Para ser promovido o servidor deverá obter média mínima de avaliação acima de doze (12), consideradas as três (3) avaliações semestrais imediatamente anteriores a data da promoção.

§ 5º - Regulamento disporá sobre normas complementares de promoção e de apuração da avaliação, devendo ser respeitada a ordem de classificação dos servidores avaliados.

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 17 - Progressão Horizontal - PH é o deslocamento na referência horizontal do vencimento do servidor, a cada dois (2) anos de serviço na classe, contado o tempo em dias, aplicando-se os mesmos critérios de avaliação e prazos para promoção.

Art. 18 - A Progressão Horizontal se fará de acordo com os valores constantes do anexo III, limitada a dois terços (2/3) dos ocupantes de cada classe.

Art. 19 - O direito a Progressão Horizontal só é adquirido na classe, iniciando-se nova contagem de tempo sempre que o servidor for beneficiado com promoção.

Parágrafo Único - O servidor não perde o direito a Progressão Horizontal que já esteja recebendo ou cujo prazo de carência já tenha integralmente decorrido na data da publicação do ato de sua promoção.

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

Art. 20 - Os valores dos vencimentos, das Funções de Confiança e dos Cargos em Comissão são os constantes dos anexos III, IV e V, respectivamente.

Art. 21 - Para cada três (3) anos de efetivo exercício no serviço público municipal é assegurado ao servidor um adicional de tempo de serviço igual a cinco por cento (5%)

§ 1º - o adicional de que trata este artigo é devido a partir do dia seguinte imediato àquele em que o servidor contar o tempo de serviço exigido e será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, considerada a referência em que estiver o servidor, limitado ao máximo de 30%.

§ 2º - O adicional de tempo de serviço não incide sobre os valores de Função de Confiança, de Cargo em Comissão ou de horas extraordinárias.

Art. 22 - O valor da Função de Confiança é devido cumulativamente com o vencimento do cargo ao servidor em função de diretoria, chefia, assessoria, participação em órgão colegiado ou outra definida na organização administrativa do Poder Executivo.

Art. 23 - A Função de Confiança será exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo.

Art. 24 - Será devido ao servidor a gratificação por trabalho em horário extraordinário, não excedente a quinze (15) horas semanais, paga proporcionalmente ao valor de seu vencimento acrescida de cinquenta por cento (50%).

Art. 25 - O trabalho em horário extraordinário deverá estar subordinado ao interesse público, não podendo o servidor recusar-se a prestá-lo.

Art. 26 - A gratificação pelo trabalho em horário extraordinário não será paga ao servidor que estiver no exercício de Função de Confiança, nem aos ocupantes de Cargo em Comissão.

Art. 27 - Será objeto de Lei especial a gratificação de produtividade fiscal, devida aos ocupantes de cargos e funções de confiança próprios da atividade de fiscalização e arrecadação.

Art. 28 - As gratificações de periculosidade e insalubridade serão devidas de acordo com o disposto na legislação federal específica.

Art. 29 - Os valores das vantagens, salvo o adicional por tempo de serviço, não incorporam ao vencimento do servidor para nenhum efeito.

Art. 30 - É assegurada ao servidor a gratificação natalina, devida no mês de dezembro de cada ano, correspondente a um mês de remuneração do servidor, assim entendido o seu vencimento e as vantagens percebidas.

§ 1º - Remuneração, para os fins deste artigo, é a soma de todos os valores percebidos pelo servidor no mês de dezembro, respeitado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º - Não será considerado na remuneração para os fins deste artigo o valor que o servidor tenha percebido a qualquer título apenas nos meses de novembro e de dezembro.

§ 3º - A gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses do ano quando o servidor tiver menos de doze (12) meses de exercício.

§ 4º - A gratificação será paga até o dia vinte (20) de dezembro de cada ano, podendo a Administração, a seu critério, antecipar dentro do exercício, até cinquenta por cento (50%) do seu valor.

§ 5º - A gratificação é devida também aos ocupantes de cargos em comissão.

Art. 31 - É devido ao servidor, a título de salário família, em relação a cada filho menor de quatorze anos, o percentual de cinco por cento (5%) do vencimento do cargo efetivo do servidor, mensalmente.

§ 1º - O Salário Família só é devido ao servidor cuja remuneração não exceda a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) mensais.

§ 2º - O salário família será devido independentemente da idade do filho, se este for inválido.

Art. 32 - A cada trezentos e sessenta e cinco (365) dias de trabalho, o servidor terá direito a trinta (30) dias de férias remuneradas.

§ 1º - A remuneração das férias será feita com base na remuneração do servidor do mês anterior ao do gozo das férias, acrescida de um terço (1/3).

§ 2º - Não será considerado para os efeitos do disposto no parágrafo anterior o valor percebido a qualquer título pelo servidor, apenas nos dois meses que antecederem o período para o gozo das férias, salvo se decorrente de promoção ou de progressão.

DOS SERVIDORES ESTÁVEIS

Art. 33 - Servidor estável é aquele admitido no serviço público municipal até 5 de outubro de 1983 e que tenha ou não se submetido a concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 34 - Os servidores estáveis serão mantidos no quadro de pessoal do Poder Executivo sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e o Regime Geral de Previdência.

Art. 35 - O servidor estável bloqueará a vaga correspondente no quadro de servidores estatutários de que trata esta lei correspondente ao emprego em que for enquadrado.

Art.36 - Os servidores estáveis serão enquadrados nos níveis e referências das tabelas desta Lei compatíveis com as atividades desenvolvidas, sendo-lhes assegurado o salário correspondente ao nível bloqueado pelo seu enquadramento.

Parágrafo Único - Os servidores não concursados que foram admitidos no período de 6 de outubro de 1983 a 5 de outubro de 1988, poderão ser enquadrados em cargos do Quadro do Pessoal, ficando bloqueadas as vagas para efeito de concurso, hipótese em que o Município dará continuidade ao pagamento de suas contribuições para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, bem como lhes serão assegurados os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e Leis a ela Complementares.

DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

Art. 37 - Aos servidores municipais do Poder Executivo é assegurado o direito a aposentadoria regulado de acordo com lei especial, mediante contribuição.

Art. 38 - O Poder Executivo poderá, na forma do Regulamento, prestar assistência aos seus servidores mediante contribuição parcial ou total dos servidores para cobrir a respectiva prestação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Em relação às carreiras especiais do serviço público municipal que disponham de Estatuto e de Plano de Carreiras próprios, prevalecerá o disposto no respectivo Estatuto e no respectivo Plano de Carreiras naquilo em que esta Lei contrariar, salvo se em desacordo com o Estatuto dos Servidores Municipais de Valença, o qual prevalecerá sobre as demais leis de pessoal.

Art. 40 - O Chefe do Executivo Municipal, observado o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Valença, poderá estabelecer por Decreto a carga horária para os cargos de servidores municipais, de acordo com as características e normas legais aplicáveis a cada um.

Art. 41 - O tempo de serviço público municipal, estadual ou federal, que tenha o servidor prestado antes de ingressar no serviço público municipal sob o regime desta lei será considerado exclusivamente para fins de contagem de tempo para aposentadoria, não podendo ser considerado para qualquer outro fim.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valença, 12 de Novembro de 1999.

Fernando Pereira Graça

Prefeito Municipal